



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10860.005902/2002-36
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.680 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. VARIACÃO CAMBIAL ATIVA.

A variação cambial ativa deve ser incluída na receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº **2102-00.158**, proferido pela 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo Recurso Fiscais, que decidiu em dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar como receita de exportação a diferença relativa ao câmbio entre a data da emissão da nota e a data do embarque, no cálculo do crédito presumido de IPI.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 10.276, de 2001, no valor de R\$ 76.652,04, e do saldo credor de IPI de que trata a Lei nº 9.779, de 1999, no montante de R\$ 50.000,00. Apresentou, também, declarações de compensação de tributos.

Ambos os pedidos foram deferidos parcialmente em virtude de retificações efetuadas no cálculo do crédito presumido, e no saldo credor apurado no livro de apuração do imposto, tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 59.810,59, quanto ao crédito presumido e de R\$ R\$ 49.625,60, quando ao saldo credor do imposto, glosas de R\$ 16.841,45 e R\$ 374,40 respectivamente.

SALDO CREDOR

Glosa de insumos não admitidos pela legislação do IPI: 0 estabelecimento da empresa efetuou o crédito do IPI proveniente de aquisições que não se referem à matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários, tais como: Aditivo para Óleo (utilizado para baixar a viscosidade do óleo BPF e para não causar entupimento das tubulações e partes internas dos queimadores).

A decisão recorrida restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É ilegítima, por expressa disposição legal, a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos da decisão judicial que os autoriza.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido".

Vale observar que a ementa que consta do acórdão não condiz com o decidido, a Fazenda Nacional, bem como a Contribuinte deveriam ter mais atenção e apreço junto aos autos, um simples embargos resolveria tal equívoco.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, contesta a inclusão, no cálculo do benefício, do valor da receita de variação cambial, vinculada à exportação e ocorrida até a data do embarque da mercadoria exportada.

Como paradigma, aponta 03 (três) decisões e, na forma autorizada pelo § 5º, do art. 67 do RICARF, foram consideradas, as duas primeira decisões, quais sejam, Acórdão nº 20179.228 e 20178.588.

O Presidente da 3º Câmara da 3º Seção de julgamento deu seguimento ao recurso, por entender que houve a comprovação de divergência.

No essencial, é o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado no prazo legal, atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Portanto, a matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito a quanto a inclusão ou não no percentual para cálculo do crédito presumido das variações cambiais ocorridas antes da data do embarque.

Com efeito, quanto a inclusão na receita de exportação da variação cambial, no cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, registro meu posicionamento e desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisão

consubstanciada no Acórdão nº 9303-003.043, de 12/08/2014, da lavra do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, a qual utilizo como fundamento para minhas razões de decidir por se tratar de matéria idêntica:

"CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

A Lei 9363 autoriza a inclusão das variações monetárias na receita de exportação para fins de cálculo do valor do crédito presumido.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO

Para efeito de apuração da receita bruta de vendas nas exportações, existe ato normativo específico, disciplinando a matéria. Refiro-me ao disposto nos itens I e II da Portaria MF nº 356, de 05 de dezembro de 1988, a seguir transcritos:

I A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior.

I.1 Entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada pela autoridade competente, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente.

II As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas. (grifos não originais)

De acordo, com os referidos comandos normativos, o valor da receita de venda na exportação é determinado com base na taxa de câmbio em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior. Somente a variação no preço em moeda nacional decorrente da alteração da taxa câmbio, ocorrida após a referida data e o fechamento do contrato de câmbio, será tratada como variação monetária passiva ou ativa, conforme o caso.

Corrobora o asseverado, o disposto no inciso I do art. 6º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, que em complemento ao estabelecido na lei instituidora do incentivo fiscal em destaque, determinou que a relação das notas fiscais relativas às exportações diretas deveria conter, dentre outros dados, a data do embarque da mercadoria para o exterior, a qual, nas exportações por via marítima (caso em apreço), corresponde a data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Comprovante de Exportação, emitido pelo Siscomex, conforme determinado no inciso I do art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

O mesmo entendimento foi manifestado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação (Cosit), conforme exposto no excerto da Solução de Consulta nº 10, de 17 de junho de 2002, a seguir transcrito:

A receita de vendas nas exportações de bens, com o valor expresso em moeda estrangeira, será convertida em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior. Considera-se como data de embarque dos bens para o exterior aquela averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Assim, embora a lei instituidora do incentivo determine que a apuração da receita de exportação seja feita com base na legislação que rege a contribuição para o PIS e a Cofins e, subsidiariamente, com base na legislação do Imposto de Renda e do IPI (art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996), por ser específica, o disposto no itens I e II da Portaria MF nº 356, de 1988, não conflita com o estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que trata das variações monetárias concernentes apenas aos “direitos de crédito e das obrigações do contribuinte”.

Como na operação de exportação, os direitos de crédito surgem após o embarque da mercadoria para o exterior, logo, somente após a referida data, eventual variação na taxa de câmbio será tratada como despesa ou receita financeira, respectivamente, de variação monetária passiva ou ativa, itens que integram a receita operacional da pessoa jurídica, segundo a legislação do Imposto de Renda.

Logo, para efeito do benefício fiscal em apreço, a receita de exportação é considerada efetivada, no ato da entrega do bem ao comprador, ou seja, na data de embarque da mercadoria, que nas exportações por via marítima (caso em apreço), corresponde a data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Comprovante de Exportação, emitido pelo Siscomex.

Em decorrência, qualquer variação no preço do produto, especialmente, em decorrência da variação na taxa câmbio entre a data de emissão da nota fiscal de saída dos produtos do estabelecimentos e a data de embarque, deve ser objeto de nota fiscal complementar de preço, conforme expressamente determinado no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 4.502, de 1964”.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 10860.005902/2002-36
Acórdão n.º **9303-006.680**

CSRF-T3
Fl. 951
